

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 928 - MS (2018/0175795-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA
ADVOGADO : DONIZETTI FERREIRA GONÇALVES - MS005467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE DIREITO MATERIAL.

1. Nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 18 da Lei 12.153/2009, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei no STJ quando houver controvérsia sobre questões de direito material, em que as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conquanto, de fato, o pedido de uniformização de interpretação de lei possa ser manejado quando o *decisum* recorrido estiver em contrariedade com súmula desta Corte, a questão de fundo deverá ser acerca de direito material, nos termos do *caput* do art. 18, supracitado, ao qual se subordinam seus respectivos parágrafos.

3. Caso concreto em que, mesmo embasada na Súmula 98/STJ, a irresignação do agravante orbita exclusivamente em torno da natureza dos embargos de declaração opostos perante a Turma Recursal de origem. Cuida-se, portanto, de questão eminentemente processual, o que inviabiliza o pedido. Nesse sentido: **AgInt no PUIL 52/RO**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/04/2018; **AgRg na Pet 10.432/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2017.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por

Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 928 - MS (2018/0175795-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA
ADVOGADO : DONIZETTI FERREIRA GONÇALVES - MS005467

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA e OUTRA, contra decisão de minha lavra, que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei, pois sua irresignação vincula-se à questão eminentemente processual.

Sustenta a parte agravante que (fl. 215):

A presente lide, ao contrário do alegado na decisão agravada, não trata de decisão divergente proferida por turma recursal. Muito pelo contrário, trata exclusivamente da declaração por Turma Recursal que os embargos de declaração impetrados com firme propósito de prequestionamento podem ser declarados protelatórios.

Logo, se percebe que a decisão agravada destoou completamente daquilo que foi pedido na inicial do presente pedido de uniformização de interpretação de lei.

Em nenhum momento houve pedido sobre interpretação divergente de lei federal por turmas de diferentes estados, sobre questão material, na inicial da presente lide processual.

Foi requerido a essa Corte Superior tão somente o seguinte: - impetrados embargos de declaração com firme propósito de prequestionamento, podem ser declarados protelatórios?

A Turma Recursal do TJMS (decisão impugnada), declarou que sim. No entanto, a Súmula 98/STJ diz que não.

Salientando que em se tratando de decisão de turma recursal, o recurso cabível é o recurso extraordinário, sendo cediço de todos, que a Suprema Corte possui entendimento sumulado (Sumula 356/STF), sobre o tema. Considerando prequestionado o tema alegado nos embargos de declaração.

Não sendo outra a orientação contida no artigo 1.025 do CPC.

Portanto, a Lei Federal nº 12.153/09 em seu artigo 18 (o artigo 19 não é aplicado ao presente caso) é taxativo em determinar que essa

Superior Tribunal de Justiça

Corte Superior emita juízo sobre o pedido de uniformização de interpretação de lei, quando a decisão de turma recursal afrontar Sumula dessa Colenda Corte Superior.

Caso dos autos.

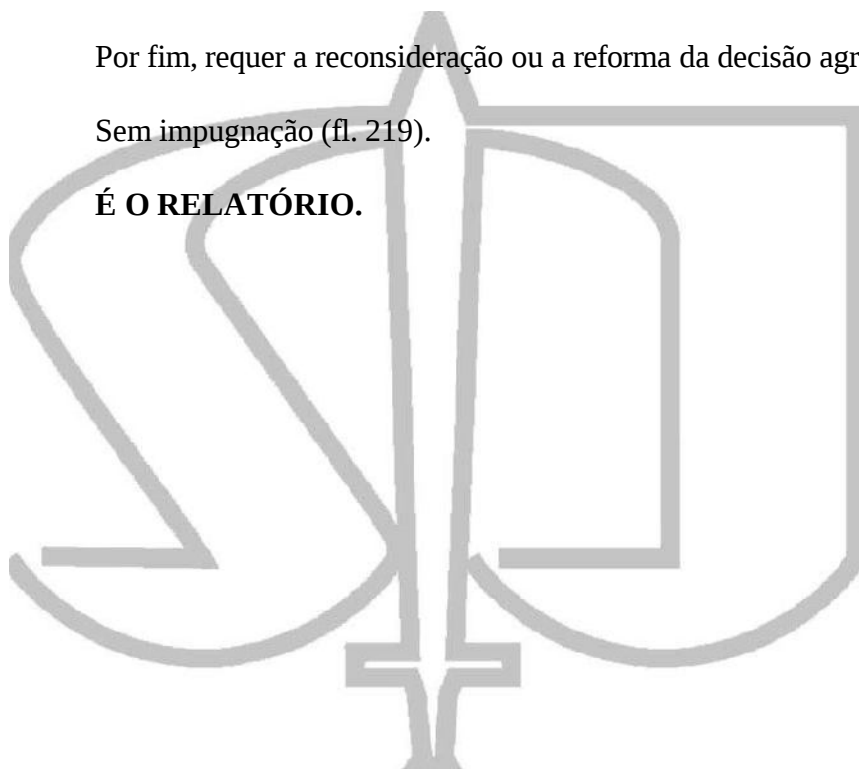
DA CONCLUSÃO Como demonstrado acima, o presente pedido de uniformização de interpretação de lei, não se trata de decisão proferida por turmas recursais de diferentes estados, sobre divergência de decisão de questão de direito material.

Trata-se exclusivamente de pedido de uniformização de interpretação de lei, em função de decisão de turma recursal que afrontou sumula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 219).

É O RELATÓRIO.



AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 928 - MS (2018/0175795-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA
ADVOGADO : DONIZETTI FERREIRA GONÇALVES - MS005467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE DIREITO MATERIAL.

1. Nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 18 da Lei 12.153/2009, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei no STJ quando houver controvérsia sobre questões de direito material, em que as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conquanto, de fato, o pedido de uniformização de interpretação de lei possa ser manejado quando o *decisum* recorrido estiver em contrariedade com súmula desta Corte, a questão de fundo deverá ser acerca de direito material, nos termos do *caput* do art. 18, supracitado, ao qual se subordinam seus respectivos parágrafos.

3. Caso concreto em que, mesmo embasada na Súmula 98/STJ, a irresignação do agravante orbita exclusivamente em torno da natureza dos embargos de declaração opostos perante a Turma Recursal de origem. Cuida-se, portanto, de questão eminentemente processual, o que inviabiliza o pedido. Nesse sentido: **AgInt no PUIL 52/RO**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/04/2018; **AgRg na Pet 10.432/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2017.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Nos termos do *caput* do art. 18 da Lei 12.153/2009 (que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do DF e dos Territórios e dos Municípios), caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais **sobre questões de direito material**. De acordo com o § 3º do mesmo dispositivo, quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Confira-se a redação do referido dispositivo legal:

*Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de **direito material**.*

[...]

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Conquanto, de fato, o pedido de uniformização de interpretação de lei possa ser manejado quando o *decisum* recorrido estiver em contrariedade com súmula desta Corte, a questão de fundo deverá ser acerca de direito material, nos termos do *caput* do art. 18, supracitado, ao qual se subordinam seus respectivos parágrafos.

No caso concreto, ainda que embasada na Súmula 98/STJ, a irresignação do agravante orbita exclusivamente em torno da natureza dos embargos de declaração opostos perante a Turma Recursal de origem. Cuida-se, portanto, de questão eminentemente processual, o que inviabiliza o pedido.

A propósito, menciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE DIREITO MATERIAL.

1. Nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 18 da Lei n. 12.153/2009, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei no STJ quando houver controvérsia sobre questões de direito material, a qual as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso concreto, faz-se necessário reconhecer a inadmissibilidade do pedido aqui deduzido, porque de cunho eminentemente processual, qual seja, possível desproporcionalidade na condenação dos honorários advocatícios.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL 52/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/04/2018)

INTERPRETAÇÃO DE LEI FUNDAMENTADO NO ART. 18, § 3º, DA LEI Nº 12.153/09. MULTA DIÁRIA. SUSTENTADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR DA MULTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO DE ORIGEM E DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM ENTENDIMENTO DE TURMA RECURSAL DE OUTRO ESTADO OU COM SÚMULA DO STJ.

1. Segundo o art. 18 da Lei nº 12.153/09, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, sobre questões de direito material, quando houver divergência entre Turmas de diferentes Estados ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula desta Corte.

2. No presente caso, a parte ora agravante limita-se a sustentar que o acórdão impugnado, ao manter a rejeição dos embargos à execução, violou a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a a decisão que impôs a multa se deu à revelia da Fazenda Pública. Nota-se, portanto, que a questão debatida veicula matéria de índole eminentemente processual.

3. Ademais a tese segundo a qual o valor da multa é exorbitante, ao contrário do que afirma a parte agravante, não foi enfrentada pelo Colegiado de origem. Não bastasse, verifica-se que, no particular, o incidente não suscitou divergência com entendimento de Turma Recursal de outro Estado ou com súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet 10.432/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2017)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 928 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0175795-5

Número de Origem:

44000007822018812900 388648 40001931020178129000 00021826920168120007 21826920168120007
44000078220188129000

Sessão Virtual de 09/10/2019 a 15/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA

ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688

REQUERIDO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA

ADVOGADO : DONIZETTI FERREIRA GONÇALVES - MS005467

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA

ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA

ADVOGADO : DONIZETTI FERREIRA GONÇALVES - MS005467

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de outubro de 2019